RESOLUÇÃO Nº 24/2022
CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : **13ª EM: 09/02/2022**
PROCESSO : **2201.000656/2021.60**
REQUERENTE : **RECEITUÁRIO ÓTICO LTDA**
ASSUNTO : **RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS ICMS**
RELATORA : **SUELLEN CAMPOS DE LIMA**

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – **ICMS RECOLHIDO EM INDEVIDO** – DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA INSUFICIENTE – **PEDIDO INDEFERIDO** – DECISÃO POR **UNANIMIDADE DE VOTOS**.

RELATÓRIO

Trata-se o presente do pedido de **restituição de ICMS** requerido, em 04 de janeiro de 2021, pelo contribuinte **RECEITUÁRIO ÓTICO LTDA,** CNPJ sob o nº **02.963.204/0002-34,** inscrição estadual **24.008884-6** no valor de **R$: 44,80 (quarenta e quatro reais e oitenta centavos)**, alegando **de uma cobrança indevida pois solicita a restituição do valor citado acima, em ter efetuado o pagamento no dia 12/11/2020, pois houve a devolução de mercadoria da Nota Fiscal de entrada nº 17394 pela Nota Fiscal de devolução nº 17468. Pede a restituição no valor de R$: 44,80 (quarenta e quatro reais e oitenta centavos).**

Para consubstanciar o pedido, a requerente anexou, cópias ao processo dos documentos elencados abaixo, a saber:

- Requerimento de Restituição de Tributos;
- Relatório de Lançamentos Agrupados por Diferencial de Alíquota;
- DARE;
- Cópia da N.F;

Em ato subsequente, recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destinou à Procuradoria Fiscal do Estado, que emitiu o **Parecer nº**

11/2021/PGE/GAB/CONJUR/SEFAZ/CONAF, tendo o ilustre Procurador, Dr. **Sandro Bueno dos Santos**, manifestado por todo exposto, pelo INDEFERIMENTO do pedido.

É o relatório.

SUELLEN CAMPOS DE LIMA
Conselheira Relatora

VOTO

Trata-se o presente do pedido de **restituição de ICMS** requerido, em 04 de janeiro de 2021, pelo contribuinte **RECEITUÁRIO ÓTICO LTDA,** CNPJ sob o nº **02.963.204/0002-34,** inscrição estadual **24.008884-6** no valor de **R$: 44,80 (quarenta e quatro reais e oitenta centavos)**.

A requerente alega de uma cobrança indevida pois solicita a restituição do valor citado acima, em ter efetuado o pagamento no dia 12/11/2020, pois houve a devolução de mercadoria da Nota Fiscal de entrada nº 17394 pela Nota Fiscal de devolução nº 17468. Pede a restituição no valor de R$: 44,80 (quarenta e quatro reais e oitenta centavos).

A possibilidade de restituição de tal valor é direito garantido pelo Código Tributário Nacional por meio do seu art. 165 e disciplinado na legislação estadual através do art. 98 do Regulamento do ICMS, cuja redação é:

> **Art. 98. As importâncias relativas ao imposto, indevidamente recolhidas aos cofres do Estado, serão restituídas, no todo ou em parte, a requerimento do interessado.**

O pedido de restituição deve ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovar o efetivo recolhimento tido como indevido, e a prova que evidencie essa ocorrência, conforme disposto no art. 99, Inciso III do RICMS, ora transcrito:

> **Art. 99. O requerimento de que trata o artigo anterior deverá conter:**
> **(...)**

III – Cópias dos seguintes documentos, quando for o caso:
a) Comprovante do recolhimento tido como indevido e na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;
b) Documento fiscal emitido para a operação ou prestação;

Analisando os documentos apresentados, conclui-se que não assiste, tendo em vista que a Nota Fiscal de devolução não se encontra registrada no sistema SIATE, não sendo possível confirmar a devolução das mercadorias da N.f de entrada.

Outrossim, concluo votando pelo **indeferimento** do pedido de restituição **no valor de R$: 44,80**(Quarenta e quatro reais e oitenta centavos).

É como voto.

SUELLEN CAMPOS DE LIMA
Conselheira Relatora

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente **RECEITUÁRIO ÓTICO LTDA,**

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA,** por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **indeferi-lo,** nos termos do inciso III, art. 21, da Lei nº 072/94, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto da Relatora.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 15 de fevereiro de 2022.

MANOEL CARLOS BARBOSA ALMEIDA
Presidente

SUELLEN CAMPOS DE LIMA
Conselheira Relatora

VÍDEOCONFERÊNCIA
RICARDO PETERLINI GONÇALVES
Conselheiro

VÍDEOCONFERÊNCIA
ADALBERTO SEVERO ALVES JÚNIOR
Conselheiro

VÍDEOCONFERÊNCIA
VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro

SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS
Conselheira

FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro

VÍDEOCONFERÊNCIA
MARCUS GIL BARBOSA DIAS
Procurador do Estado

TERMO DECLARATÓRIO
SESSÃO ATRAVÉS DE VÍDEOCONFERÊNCIA

Aos 15 dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois, às 10h14, foi realizada a 15ª Sessão, sob a Presidência do Exmº. Sr. Presidente em exercício **Manoel Carlos de Almeida**, estiveram pressentes os Exmºs. Srs. Conselheiros Representantes, dos Contribuintes, **Franklin da Silva Braid** e **Suellen Campos de Lima,** estiveram presentes através do APP (GOOGLE MEET), os Exmºs. Srs. Conselheiros Representantes, Fazendários, dos Contribuintes, e Procurador do Estado, **Ricardo Peterlini Gonçalves, Vilmar Lana Júnior, Adalberto Severo Alves Júnior, Sílvia Silvestre dos Santos** e **Marcus Gil Barbosa Dias**. E para constar, eu, Zanandreia Pereira Mesquita Nogueira, Secretária de Câmara, lavrei o presente termo declaratório, que vai por mim subscrita e confirmada pelos membros presentes e demais membros conferencistas.

Manoel Carlos Barbosa Almeida
Presidente

Zanandreia P. M. Nogueira
Secretária de Câmara